SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3265284 - MT (2026/0190280-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS	:	CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS - PB007119
		RODRIGO NOBREGA FARIAS - PB010220
		GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB015013
		JORGE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA - PB010914
		ROBSON DE LIMA CANANEA FILHO - PB018909
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE PONTES E LACERDA
PROCURADOR	:	DOUGLAS HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - MT014696O

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/ C CANCELAMENTO DE PROTESTOS INDEVIDOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Espécie em que, na origem, foi julgado procedente o pedido formulado na ação declaratória para reconhecer a inexistência de relação jurídica de débito entre o Município de Pontes e Lacerda e a concessionária e determinar o cancelamento definitivo dos protestos, tornando definitiva a tutela de urgência.

2. No caso em exame, o Tribunal *a quo* inadmitiu o apelo nobre (a) pela devida prestação da tutela jurisdicional; (b) pela incidência da Súmula n. 283 do STF; e (c) pela incidência da Súmula n. 284 do STF.

3. A parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, embora tenha negado genericamente a incidência dos referidos óbices sumulares, não os refutou de modo adequado e concreto. Incidência da Súmula n. 182/STJ.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA60108255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/09/2026 18:40:32
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 9393f347-346b-4795-8ed3-44f76f062b46

10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA60108255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/09/2026 18:40:32
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 9393f347-346b-4795-8ed3-44f76f062b46

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3265284 - MT (2026/0190280-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS	:	CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS - PB007119
		RODRIGO NOBREGA FARIAS - PB010220
		GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB015013
		JORGE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA - PB010914
		ROBSON DE LIMA CANANEA FILHO - PB018909
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE PONTES E LACERDA
PROCURADOR	:	DOUGLAS HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - MT014696O

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/ C CANCELAMENTO DE PROTESTOS INDEVIDOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Espécie em que, na origem, foi julgado procedente o pedido formulado na ação declaratória para reconhecer a inexistência de relação jurídica de débito entre o Município de Pontes e Lacerda e a concessionária e determinar o cancelamento definitivo dos protestos, tornando definitiva a tutela de urgência.

2. No caso em exame, o Tribunal *a quo* inadmitiu o apelo nobre (a) pela devida prestação da tutela jurisdicional; (b) pela incidência da Súmula n. 283 do STF; e (c) pela incidência da Súmula n. 284 do STF.

3. A parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, embora tenha negado genericamente a incidência dos referidos óbices sumulares, não os refutou de modo adequado e concreto. Incidência da Súmula n. 182/STJ.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59867142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:14
Código de Controle do Documento: 325d38e0-ca15-4d14-8919-7b2b82749c57

Trata-se de agravo interposto por ENERGISA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, que não admitiu o recurso especial dirigido ao acórdão proferido na Apelação Cível n. 1003840-08.2025.8.11.0013.

Na origem, foi julgado procedente o pedido formulado na ação declaratória para reconhecer a inexistência de relação jurídica de débito entre o Município de Pontes e Lacerda e a concessionária e determinar o cancelamento definitivo dos protestos, tornando definitiva a tutela de urgência (fls. 469-474).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação para manter a sentença, em acórdão assim ementado (fls. 563-566):

> DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C CANCELAMENTO DE PROTESTOS INDEVIDOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITO IMPUTADO A MUNICÍPIO. USUÁRIO EFETIVO DO SERVIÇO DIVERSO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL (AD PERSONAM). IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO ENTE PÚBLICO. DECISÃO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO. PARTICIPAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA COMO TERCEIRA INTERESSADA. ART. 123 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA "JUSTIÇA DA DECISÃO". CERCEAMENTO DE DEFESA E DECISÃO SURPRESA INEXISTENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Recurso de Apelação Cível interposto por concessionária de energia elétrica contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com cancelamento de protestos indevidos, reconhecendo inexistente a relação jurídica entre as partes quanto às faturas de consumo da Unidade Consumidora n. 619845353, relativas ao período de abril de 2019 a dezembro de 2024, e determinando o cancelamento definitivo dos protestos lavrados em desfavor do Município.
>
> II. Questão em discussão
>
> 2. Há três questões em discussão: (i) definir se houve nulidade da sentença por violação ao contraditório (arts. 9º e 10 do CPC); (ii) estabelecer se o julgamento antecipado do mérito configurou cerceamento de defesa; e (iii) determinar se é legítimo o protesto de débitos de energia elétrica imputados ao Município, apesar de decisão judicial anterior que reconheceu outro responsável pelo consumo.
>
> III. Razões de decidir
>
> 3. A decisão não constitui surpresa, pois os fundamentos jurídicos utilizados já integravam o debate processual, inexistindo violação aos arts. 9º e 10 do CPC.
>
> 4. O julgamento antecipado do mérito é admissível quando a controvérsia é exclusivamente de direito e os autos contêm prova documental suficiente (art. 355, I, do CPC), não havendo cerceamento de defesa.
>
> 5. A concessionária participou ativamente da ação anterior, na qual se reconheceu que a Sociedade Lacerdense de Beneficência (SOLBEN) era a real usuária e responsável pelos débitos, atraindo os efeitos do art. 123 do CPC, que impede a rediscussão da justiça da decisão proferida.
>
> 6. A obrigação decorrente do fornecimento de energia elétrica tem natureza pessoal, recaindo sobre quem efetivamente usufrui do serviço, e não sobre o titular formal do imóvel ou antigo responsável cadastral.

Documento eletrônico VDA59867142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:14
Código de Controle do Documento: 325d38e0-ca15-4d14-8919-7b2b82749c57

7. O protesto realizado contra o Município, sabidamente estranho à relação obrigacional, constitui ato ilícito, afronta o princípio da boa-fé e causa prejuízo ao interesse público.

8. Normas da ANEEL não afastam a aplicação das regras de direito civil e processual, nem autorizam a cobrança de quem não usufruiu do serviço.

9. A sentença está em consonância com a jurisprudência do STJ e desta Corte, que reconhecem a natureza ad personam da obrigação e a ilegitimidade de cobrança em face de quem não é o real consumidor.

IV. Dispositivo e tese Recurso desprovido.

Tese de julgamento: O julgamento antecipado do mérito não configura cerceamento de defesa quando os autos contêm prova documental suficiente. Não há decisão surpresa quando os fundamentos constam do debate processual. A participação da concessionária como terceira interessada em processo anterior vincula-a aos fundamentos da decisão transitada em julgado, nos termos do art. 123 do CPC. A obrigação pelo pagamento de energia elétrica é pessoal e recai sobre quem efetivamente usufrui do serviço.

É indevido o protesto de débito imputado a ente público quando demonstrada a inexistência de relação jurídica de consumo.

Os embargos declaratórios foram rejeitados (fls. 604-612).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aduziu violação dos arts. 2º e 3º da Lei n. 9.427/1996; 31, inciso IV, da Lei n. 8.987/1995; e 1.022 do Código de Processo Civil, bem como de dispositivos da Resolução ANEEL n. 1.000/2021 (arts. 8º, inciso I, e 140, inciso I), diante da manutenção da decisão que reconheceu a inexistência do débito e considerou ilegítima a cobrança e os protestos, a despeito da obrigatoriedade de observância das normas regulatórias do setor e da vedação de a distribuidora agir de ofício sem requerimento do consumidor.

Reforçou, ademais, a negativa de prestação jurisdicional pelo não enfrentamento específico dos arts. 8º, inciso I, e 140, inciso I, da Resolução ANEEL 1.000/2021.

Entendeu pela ocorrência de vício quanto à ausência de enfrentamento, pelo Tribunal de origem, da tese regulatória sobre a impossibilidade de alteração de titularidade e encerramento contratual sem requerimento do consumidor.

Pretendeu a reforma do *decisum* para anular o acórdão recorrido ou, alternativamente, reformá-lo integralmente.

Contrarrazões às fls. 633-643.

Não admitido o recurso pelo Tribunal de origem (fls. 646-653), seguiu-se o presente agravo em recurso especial (fls. 655-659).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta conhecimento.

Documento eletrônico VDA59867142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:14
Código de Controle do Documento: 325d38e0-ca15-4d14-8919-7b2b82749c57

Isso porque a decisão que inadmitiu o recurso especial baseou-se nos seguintes fundamentos: (a) pela devida prestação da tutela jurisdicional; (b) pela incidência da Súmula n. 283 do STF; e (c) pela incidência da Súmula n. 284 do STF (fls. 646-653).

No entanto, no agravo em recurso especial, a parte agravante, embora tenha negado genericamente a incidência dos referidos óbices sumulares, não os refutou de modo adequado e concreto.

A respeito da Súmula n. 283 do STF, a parte agravante não demonstrou efetivamente, o rechaço a todos os esteios do julgado da Corte de origem que pretendia reformar por meio do recurso especial e que, inatacados (no todo ou em parte), conferiram à decisão recorrida condições suficientes para subsistir autonomamente.

Oportuno citar os seguintes precedentes:

> A decisão agravada consignou que o inconformismo não se dirigiu, de forma específica, contra todos os fundamentos da decisão agravada, pois os agravantes não infirmaram devidamente seus esteios. **Isso porque, somente se contrapuseram à existência da omissão no acórdão guerreado, sem, contudo, refutarem de forma arrazoada, o óbice de incidência da Súmulas n° 283 do STF.**
>
> (AgRg no AREsp n. 762.590/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 11/4/2017.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DISSOCIADO DAS RAZÕES DE DECIDIR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. A decisão recorrida não conheceu ao Agravo em Recurso Especial em razão da não impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, notadamente quanto à ausência de omissão e fundamentação do acórdão recorrido e à incidência das Súmulas 7 do STJ e 283 do STF.
>
> 2. Na verdade, limitou-se a tecer considerações genéricas, em parca fundamentação, acerca do mérito, bem como afirmou estar prequestionada a matéria em debate, sem contudo, explanar de forma escorreita a justificativa para ascensão do seu Apelo Nobre.
>
> 3. Como cediço, a parte, para ver seu Recurso Especial inadmitido ascender a esta Corte precisa, primeiro, desconstituir os fundamentos utilizados para a negativa de seu seguimento, sob pena de vê-los mantidos. Dessa forma, à míngua de impugnação pertinente, incólume fica a decisão agravada; aplicação da Súmula 182 do STJ.
>
> 4. As razões demonstrativas do desacerto da decisão agravada devem ser veiculadas imediatamente na oportunidade do Agravo em Recurso Especial, pois, convém frisar não ser admitida fundamentação a destempo, a fim de inovar a justificativa para ascensão do Recurso Excepcional, diante da preclusão consumativa.
>
> 5. Agravo Regimental desprovido.
>
> (AgRg no AREsp n. 297.990/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 10/9/2013).

Ainda, quanto ao óbice sumular n. 284 do STF, a parte deveria ter esclarecido a suficiência da tese defensiva esposada no recurso especial, seja a demonstrar o maltrato à

Documento eletrônico VDA59867142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:14
Código de Controle do Documento: 325d38e0-ca15-4d14-8919-7b2b82749c57

lei federal, a individualização do dispositivo indicado ou o nexo das razões recursais com o dispositivo legal indicado como objeto de ofensa. Não foi explicitado , assim, o esmero da sua fundamentação, apto a demonstrar a compreensão da controvérsia.

Com efeito, "era necessário, para impugnar especificamente o óbice da Súmula n. 284 do STF, demonstrar que a fundamentação do reclamo endereçado a esta Corte não era deficiente. Está correta a incidência da Súmula n. 182 do STJ" (AgRg no AREsp n. 1.766.507/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 13/10/2021).

Nesse panorama, verifico que deixou de ser observada a dialeticidade recursal (art. 932, inciso III, do CPC). Por conseguinte, o agravo em recurso especial carece do indispensável pressuposto de admissibilidade atinente à impugnação adequada e concreta de todos os fundamentos empregados pela Corte *a quo* para não admitir o recurso especial, a atrair a incidência da Súmula n. 182 do STJ. Nesse sentido:

> [...]
> 5. Constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.
> 6. Agravo Interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

De mais a mais, esclareço que a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o provimento judicial que não admite o recurso especial não é constituído por capítulos autônomos, mas, sim, por dispositivo único. Dessa forma, nas hipóteses tais como a presente, nas quais a parte agravante não se insurge de maneira adequada contra qualquer um dos fundamentos que alicerçam a inadmissibilidade, é inviável conhecer do agravo em recurso especial na integralidade.

A propósito, a ementa do mencionado julgado:

> [...]
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
> 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

Documento eletrônico VDA59867142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:14
Código de Controle do Documento: 325d38e0-ca15-4d14-8919-7b2b82749c57

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, *caput,* do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal *a quo* que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Deixo de majorar os honorários, pois já fixados no percentual máximo, conforme fl. 549.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59867142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:14
Código de Controle do Documento: 325d38e0-ca15-4d14-8919-7b2b82749c57

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.265.284 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0190280-6

Número de Origem:
10038400820258110013

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS	: CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS - PB007119
	RODRIGO NOBREGA FARIAS - PB010220
	GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB015013
	JORGE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA - PB010914
	ROBSON DE LIMA CANANEA FILHO - PB018909
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE PONTES E LACERDA
PROCURADOR	: DOUGLAS HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - MT014696O

ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA60085192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:34:47
Código de Controle do Documento: 5550a638-c19a-4f26-8d31-3fe41c19a820

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:34:47
Código de Controle do Documento: 5550a638-c19a-4f26-8d31-3fe41c19a820